

CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL

Submetido em: 3/10/2024

Aceito em: 16/12/2025

Publicado em: 5/2/2026

Denise Tatiane Girardon dos Santos¹

Domingos Benedetti Rodrigues²

Aline Antunes Gomes³

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direitos Humanos e Democracia. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2026.27.16512>

RESUMO

O objetivo do artigo é apontar a convergência da concepção clássica de propriedade, assentada em John Locke, com o direito universal de propriedade coletiva e de acesso à terra por indígenas, com expoente no *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*, julgado pela Corte IDH. O texto apresenta três seções, com a abordagem histórica da noção de propriedade e os fundamentos e premissas do direito à propriedade da terra, pela perspectiva lockeana; as características do estabelecimento da propriedade no Brasil, destacadamente, a concentração de terras, e a manutenção da negação ao acesso por grupos minorizados, como os indígenas, situação inalterada, a exemplo da tese do marco temporal, e, por fim, a possibilidade de diálogo entre a

¹ Universidade de Cruz Alta – Unicruz. Cruz Alta/RS, Brasil. <https://orcid.org/0000-0001-9782-8039>

² Universidade de Cruz Alta – Unicruz. Cruz Alta/RS, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-7305-710X>

³ Universidade Franciscana - UFN. Santa Maria/RS, Brasil. <https://orcid.org/0000-0003-4845-5664>

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

concepção clássica de propriedade e a propriedade coletiva da terra indígena, a partir da análise da condenação do Brasil, na Corte IDH, pela violação do direito à propriedade dos Xucuru. Conclui-se que a concepção clássica de propriedade, enquanto teoria política, legitimou o direito de propriedade no Brasil, assegurado, inicialmente, dos capitães-donatários e, atualmente, dos latifundiários, mas o mesmo entendimento não foi aplicado ao direito de propriedade dos indígenas, situação que se mantém na contemporaneidade. O método da pesquisa é o dedutivo, com análise exploratória, descritiva e qualitativa, as técnicas de pesquisa são a documental e a bibliográfica.

Palavras-chave: Concepção clássica de propriedade. Propriedade comunal. Direito à terra. Tese do marco temporal. Povo Indígena Xucuru.

**CORRELATIONS BETWEEN THE CLASSICAL CONCEPTION OF PROPERTY AND
THE COLLECTIVE PROPERTY RIGHT TO LAND: FROM JOHN LOCKE'S
PERSPECTIVE TO INDIGENOUS (NON-)PROPERTY RIGHTS IN BRAZIL**

ABSTRACT

The aim of this article is to point out the convergence of the classical conception of property, based on John Locke, with the universal right to collective property and access to land by indigenous people, as exemplified by the Case of the Xucuru Indigenous People and their Members v. Brazil, judged by the IA Court. The text presents three sections, with a historical approach to the notion of property and the foundations and premises of the right to land ownership, from the Lockean perspective; the characteristics of the establishment of property in Brazil, in particular the concentration of land and the continued denial of access by minority groups, such as the indigenous people, a situation that has remained unchanged, like the temporal milestone thesis; and finally, the possibility of dialogue between the classical conception of property and the collective ownership of indigenous land, based on the analysis of Brazil's condemnation by the IA Court for the violation of the Xucuru's right to property. It concludes that the classical conception of

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

property, as a political theory, legitimized the right to property in Brazil, which was initially guaranteed to the captains and, currently, to the landowners, but the same understanding was not applied to the indigenous people's right to property, a situation that continues today. The research method is deductive, with exploratory, descriptive and qualitative analysis, and the research techniques are documental and bibliographical.

Keywords: Classical conception of property. Communal property. Right to land. Temporal milestone thesis. Xucuru Indigenous People.

Introdução

O conceito de propriedade, praticado nos países de direito privado ocidental, deriva do direito romano, caracterizado pelo gozo e uso absoluto e irrestrito, mas que adquiriu contornos sociais a partir de marcos históricos, como o enfrentamento do poder absoluto da realeza inglesa (século XII) e as burguesas Revoluções Americana e Francesa (século XVIII). Os movimentos políticos embasam-se em aportes teóricos, como foram as Revoluções mencionadas, pautadas nos ideais liberais e contratualistas, ensaiados nos séculos XVII e XVIII.

Dentre os teóricos, John Locke pautou a propriedade enquanto elemento da própria liberdade, direito fundamental exercido no contexto do contrato social e validado pela comunidade. A *concepção clássica da propriedade* lockeana foi escolhida como supedâneo teórico deste artigo, uma vez que se pretende demonstrar que, apesar da complexidade do instituto da propriedade na contemporaneidade, seus elementos estruturantes permanecem, em especial, a função social, tratado na seção 1.

As concepções teórico-políticas europeias acompanharam os invasores nos processos de colonização de outras regiões, como a implementada na América Latina. Especificamente, no Brasil, o direito de propriedade foi instituído, mas a partir de intensa concentração de terras, decorrentes de loteamentos a portugueses, inicialmente, representados nas capitâncias hereditárias, e sem consideração aos povos nativos. Logo, na seção 2, abordam-se os elementos históricos da propriedade, em especial, a voltada aos/às indígenas, e as problemáticas, ainda muito presentes no contexto brasileiro, com destaque à tese do marco temporal e ao exercício legislativo anti-

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

indigenista. A abordagem sobre as garantias constitucionais à propriedade e à terra indígenas fundamenta-se, também, em autores como Davi Kopenawa e Ailton Krenak, somados aos intelectuais descoloniais, como Enrique Dussel e Walter Mignolo, com a finalidade de tensionar a chave analítica lockeana e reforçar a concepção teórica de propriedade indígena nesta pesquisa.

Na seção 3, discorre-se sobre a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com fins de promover a proteção dos direitos de propriedade do Povo Xucuru, julgado em 2018, que analisou questões relacionadas com direitos à propriedade, à proteção judicial e às garantias judiciais, a partir do reconhecimento da tradição comunitária da forma comunal da propriedade coletiva da terra, ou seja, do indivíduo e da sua comunidade. O caso é importante porque foi a primeira condenação do Estado Brasileiro em Corte Internacional, por não assegurar o direito de propriedade indígena em um processo de demarcação que perdurou por mais de duas décadas, e ilustra a situação da materialização do direito constitucional de uso e gozo dos territórios pelo Povos Indígenas.

O objetivo desta pesquisa é apontar a convergência da concepção clássica de propriedade com a garantia do direito universal de propriedade e de acesso à terra pelos povos indígenas. A partir da ilustração da postura histórica de desrespeito aos direitos, relacionados aos territórios dos povos indígenas brasileiros, por ação ou por omissão, argumenta-se que a mesma perspectiva do direito de propriedade serviu para assegurar a propriedade de sesmeiros, capitães-donatários até os latifundiários da atualidade, mas foi negada a grupos minorizados, como os indígenas.

Destaca-se que não se desconsideram os limites da aproximação das concepções de propriedade lockeana e indígenas; ao contrário: nesta pesquisa, mesmo guardadas as diferenciações, a abordagem detida da primeira (lockeana) permite afirmá-la enquanto teoria legitimadora da segunda concepção (indígena). A sistemática negação/violação da propriedade indígena não possui lastro teórico que a sustente, já que decorre da violência colonial e da manutenção da colonialidade, e é neste aspecto que reside a contribuição deste artigo científico.

Para a elaboração da pesquisa, o método utilizado é o dedutivo, a partir de análise exploratória, descritiva e qualitativa. Em relação aos procedimentos de coleta de dados, parte-se de pesquisa documental, destacadamente, da sentença da Corte IDH, da legislação nacional e de

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

dados estatísticos, assim como a bibliográfica, com suporte na obra de Locke e produção especializada.

1 Fundamentos e premissas do direito à propriedade da terra em John Locke

Nesta seção, após um breve resgate do percurso histórico sobre o entendimento dominante (europeu) do direito de propriedade e de sua extensão, será abordada a teoria liberal de John Locke, um dos expoentes seiscentistas e setecentistas, especificamente, quanto ao direito universal à propriedade e ao acesso à terra. A relevância da posição, enquanto teórico do contrato social, e, por decorrência, do comportamento político da época, inclusive, do/no Brasil, justificam a escolha de Locke enquanto embasamento teórico.

O antigo direito romano estabelecia que a propriedade era considerada um poder jurídico, absoluto, imediato e, inequivocamente, que uma pessoa a possuía sobre um bem corpóreo. Na visão romana, a propriedade apresentava-se como uma dominação e um poder real sobre o bem, o qual conferia o exercício de manter a posse, a fim de atender, exclusivamente, aos interesses do titular desse direito, pois se tratava de um direito exclusivo e personalíssimo de cada um. Segundo Cretelha Junior (2000, p. 170), a propriedade era individualista, e “não interessava ao romano dos primitivos tempos o que possa acontecer com a coisa, nem os danos que sua destruição possa ocasionar ao vizinho ou à coletividade”.

Tal personalidade absoluta, irrestrita e perpétua caracterizava-se por três elementos: o direito do proprietário de usar a terra, de gozar dos frutos, nela produzidos, e de dispor da coisa como lhe proviesse, ou seja, o direito de usar, gozar e dispor sem nenhuma forma de interferência do Estado. Salienta-se que o antigo direito romano de propriedade estava situado no centro do sistema, orbitado por toda a ordem jurídica e econômica (Cretelha Junior, 2000).

No feudalismo europeu, característico da Idade Média, a propriedade prosseguiu como sinônimo de poder absoluto, com esparsos registros de teorização contrária, como foi, no século XII, a *Summa Contra Gentiles*, de Tomás de Aquino (2021, p. 271), que afirmou que “todas as operações que são segundo a virtude devem ser boas, retificadas pela razão de acordo com as circunstâncias e ordenadas pela intenção a um bom fim”. Também, a Magna Carta inglesa, de

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

1215, com a proposição da limitação do poder estatal sobre o indivíduo, em face do rei João I. A Magna Carta marcou o movimento de limitação ao poder real, “[...] aunque de forma fragmentaria y con significación equívoca, aparecen recogidos ciertos derechos fundamentales” segundo Perez-Luño (1979, p. 238).

A partir do fim do século XVI e início do século XVII, com o Renascimento, a Reforma Protestante e o mercantilismo, os valores medievais foram enfrentados, o que resultou na decadência do feudalismo e na criação do Estado Nacional. O Renascentismo Italiano, com as alterações sociais e culturais expressivas, decorreu no humanismo, a *invenção do sujeito*. O acúmulo de bens privados, frente aos bens públicos, poderia existir, pois, segundo Bignotto (2000, p. 49), “[...] dentre as virtudes a serem cultivadas pelos cidadãos em uma república se encontrava aquela da independência, que podia se beneficiar em muito da posse de bens”.

A crise do feudalismo representou a intensa transformação social, como a decorrência do Renascimento, e viabilizou a formação de uma nova organização socioeconômica, da qual decorreria a economia monetária capitalista (Bedin, 2006). Para além de um meio de domínio político e econômico de uns sobre os outros, e de exclusiva acumulação de renda e capitais de um Estado sobre outros, o embrião do direito universal à propriedade e da função social da terra foi desenvolvido no século XVI, por autores clássicos, especialmente, por John Locke, precursor no reconhecimento de direitos do homem, ou seja, os interesses individuais, em relação ao Estado Absolutista (Sarlet, 2004).

Neste artigo científico, com a finalidade de embasar, de forma teórico-histórica, o direito à propriedade da terra, escolheu-se John Locke pela importância de sua filosofia política, fundamentada no direito natural do homem, destacadamente, à vida, à liberdade e à propriedade. A propriedade, contemporaneamente, compreendida como direito fundamental, “[...] encontra raízes na própria ideia de liberdade”, como pontua Leal (2012, p. 54), noção originada pela primeira propriedade do homem, que seria sobre si mesmo, sobre seu próprio corpo, nas palavras de Locke (1994, p. 98): “ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela”.

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

Locke entendia que o direito nascia com os homens, logo, era *natural*, e que a sociedade política decorria do contrato social, estabelecido para assegurar a liberdade do exercício dos direitos, o que fundamentava a ideia de governo consentido e de autoridade constituída. O desrespeito aos referidos direitos, pelo governo, justificaria a revolta do povo e a sua deposição. A proposta de direito natural fazia frente ao absolutismo, e fundamentou as revoluções liberais, destacadamente, a inglesa, a estadunidense e a francesa, cujos legados decorreram em mudanças estruturais nas formas de governo (Locke, 2011).

A propriedade, na teoria lockeana, tem especial importância, pois, dela, o homem retira seu sustento e convive, harmonicamente, em comunidade, entendimento incompatível com o poder absoluto dos reis. Pela defesa das liberdades, Locke foi considerado o *pai do liberalismo*, e, na sequência, serão apresentadas as principais ideias e justificações lockeanas sobre o direito à propriedade da terra, considerada no conjunto social, em especial, na obra *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*, de 1689. Locke (1994, p. 100-101) defendeu os direitos e interesses individuais, destacadamente, de propriedade:

A superfície da terra que um homem trabalha, planta, melhora, cultiva e da qual pode utilizar os produtos, pode ser considerada sua propriedade. Por meio do seu trabalho, ele a limita e a separa do bem comum. Não bastará, para provar a nulidade de seu direito, dizer que todos os outros podem fazer valer um título igual, e que, em consequência disso, ele não pode se apropriar de nada, nada cercar, sem o consentimento do conjunto de seus coproprietários, ou seja, de toda a humanidade.

No entendimento de Locke, o indivíduo estaria compelido a apropriar-se de uma área de terra, na qual tivesse condições de utilizá-la da melhor forma possível, e aproveitar os frutos, nela produzidos, e do que a natureza lhe oferece; do contrário, estaria prejudicando o interesse de outras pessoas interessadas em utilizar a terra como forma de subsistência. Locke (1994, p. 98) afirmou que o trabalho de seu corpo e a produção, por suas mãos, “[...] são propriedade sua. Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade”.

Ao tomar os escritos bíblicos como referência, Locke apontou que a terra, inicialmente, era comunitária, já que os habitantes não lhe atribuíam valor ou reivindicavam posse de maior extensão que pudessem utilizar. O crescimento da sociedade implicou na necessidade de pautar a questão da propriedade, e, “[...] quando não houve mais espaço suficiente no mesmo lugar para

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

que seus rebanhos se alimentassem juntos, eles, por consentimento [...], separaram e ampliaram suas pastagens nas regiões que mais lhes apraziam”, segundo Locke (1994, p. 106).

Sem o consentimento dos membros da comunidade, outro homem não poderia se apropriar da terra, pois, no entendimento de Locke (2011, p. 32), quando a extensão “[...] que um homem lava, planta, melhora e cultiva e de cujos produtos desfruta, constitui a sua propriedade. Nem anulará este direito afirmar, que qualquer outro teria igual direito a essa extensão de terra, não sendo, pois, legítimo àquele apropriar-se ou fechá-la [...].” O direito sobre uma determinada área de terra estava limitado ao trabalho, desempenhado pelo próprio indivíduo, e não o poder deste de ampliar seus domínios, estabelecendo as divisas mediante a demarcação territorial. Locke entendia que o fato de o homem ter direito ao que fosse capaz de aplicar o próprio trabalho afastaria a vontade de obter mais do que pudesse utilizar.

Assim, para Locke, o direito à propriedade da terra já apresentava limites, pois o direito sobre a gleba estava limitado à capacidade de a família utilizar os frutos, advindos da própria natureza, e do que era produzido com o trabalho humano. O acesso à terra, então, seria condicionado à necessidade de sobrevivência das famílias, fonte de subsistência primária. Partindo da premissa, afirmada por Locke, a respeito do direito universal de acesso à terra e em nela permanecer, como forma de subsistência humana, ninguém está autorizado a ocupar, estabelecer domínios e considerar-se proprietário a tal forma de usurpar a propriedade daquele que a obteve mediante o consenso da comunidade (Rodrigues, 2017).

A secularização do direito de propriedade, no direito privado ocidental, apesar da atribuição da função social e da possibilidade de responsabilização do proprietário, em decorrência de ato ilícito, não afastou a característica essencial de direito natural, pois, segundo Comparato (1998, p. 74), “[...] sempre foi o de um poder jurídico soberano e exclusivo de um sujeito de direito sobre uma coisa determinada”, consagrado em diferentes documentos jurídicos, como os já mencionados *Summa Contra Gentile*, Magna Carta Inglesa, e os que embasaram as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789).

Após a apresentação da perspectiva lockeana do direito universal de propriedade da terra, na seção seguinte, será discorrido sobre o percurso histórico de condução do instituto da propriedade e da extensão do direito a acessá-la no Brasil. Tal abordagem é importante porque o

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

liberalismo, apesar de ser uma das bases teórico-políticas do referido período, não foi observado no Brasil, sobretudo, quanto ao acesso à terra como direito universal.

2 O (não) direito de propriedade indígena no Brasil: garantias constitucionais *versus* tese do marco temporal

O direito à propriedade e ao acesso à terra no Brasil foi caracterizado pelos institutos das sesmarias e das capitâncias hereditárias, ou seja, houve acentuada concentração de terras pelos donatários, por meio do fatiamento do território, feita, diretamente, pelo rei português, com desconsideração dos povos nativos. Nesta seção, será destacado que, apesar de alterações estruturais históricas, como a declaração da independência e a previsão constitucional de direitos indígenas à propriedade e à terra, a postura estatal prossegue anti-indigenista, a exemplo da tese do marco temporal e da Lei nº. 14.701/2023.

O *Novo Mundo* foi invadido por Portugal e Espanha, com fins de expansão comercial e para viabilizar a Contrarreforma. Aos povos nativos, impôs-se uma violência estruturante e reducionista, porquanto, segundo Colaço (2003, p. 142), “[...] não houve nenhuma percepção e entendimento da diferença étnico-cultural, ambiental e física dos povos americanos, pois a única coisa que havia em comum entre eles era não serem europeus”. Krenak (2017, p. 1) parte da expressão *ameríndio*, enquanto sinônimo de *povos originários deste continente*, para apontar a extensão do colonialismo verificada ao “[...] fazer um elogio a um sujeito chamado Américo Vesúcio - o que é um signo, uma marca colonial. Esse nome traz uma marca profunda do pensamento colonialista que inspirou todas as migrações nos últimos seiscentos anos [...]”.

A planificação da visão europeia no/do mundo, no caso do Brasil, avançou com a instauração de arranjos imitativos da Europa, com o incentivo aos pobres europeus a se tornarem pequenos proprietários na colônia, como mencionado por Dussel (1994, p. 28): “la periferia de Europa sirve así de ‘espacio libre’ para que los pobres, fruto del capitalismo, puedan devenir propietarios capitalistas en las colonias”. Os latifúndios, por sua vez, têm origem na doação de sesmarias, por determinação do rei de Portugal, Dom João III, a pessoas de sua confiança (Opitz; Opitz, 2019).

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

O atual território brasileiro foi dividido, de 1534 a 1548⁴, em grandes lotes de terra, denominados de *capitanias hereditárias*, destinadas a doze donatários, compromissados, perante à Coroa, de ocupar, estabelecer domínios, criar povoações e desenvolver a produção agrícola, especialmente, a exploração do pau-brasil e o plantio de cana. A mão de obra, primeiramente, foi dos/as indígenas escravizados/as pelos donatários; posteriormente, adotam o extermínio das populações nativas e recorreram à mercancia de negros da África, capturados em suas terras e escravizados nas fazendas da cana de açúcar e, posteriormente, na produção cafeeira (Santos, 2021).

No Brasil, o direito indígena à terra sequer foi considerado pela Coroa Portuguesa ao decidir pela ocupação, divisão do território, implantação de um modelo de economia exploratória e de acumulação da produção e dos lucros, concentrados em algumas pessoas, representativas da Coroa. Os *outros*, ou seja, os indígenas e suas instituições, foram excluídos pelos *mesmos*, os europeus (Mignolo, 1998), devido ao pensamento colonial de desconsideração dos arranjos sociais pré-existentes, pois, como pontua Krenak (2017, p. 3),

[...] outra mitologia interessante dos brancos é a de fazer contato com povos em regiões remotas. Como se o remoto fosse o outro. O remoto é sempre o outro. Essa aberração continua justificando a invasão, a conquista e a dominação de um pensamento sobre outras epistemologias, sobre outras cosmogonias.

A concentração da propriedade da terra e da produção caracterizou o período Imperial Brasileiro, apesar de a Constituição, de 1824⁵, positivar o direito de propriedade no artigo 179⁶, inciso XXII (Brasil, 2024a). Indígenas e escravizados/as não gozavam desse direito, pois a sociedade escravocrata e o sistema jurídico vigente não permitiam o acesso e permanência à propriedade da terra. Especialmente, sobre os/as escravizados/as, segundo Nabuco, em sua Obra *O Abolicionismo*, de 1883, o Governo Imperial, em 1855, aprovou a Consolidação das Leis Civis,

⁴ Ano em que foi estabelecido o Governo Geral.

⁵ Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).

⁶ “Art. 179. [...] XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização.”

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

e, com três edições, nenhum artigo fez referência a eles/as, pois a Constituição vigente silenciou sobre a escravidão e a questão indígena (Nabuco, 2003).

O panorama histórico de invasão e colonização dos territórios datam do fim do século XVI, de submissão a todos os regimes fundiários, sem proteção à sua propriedade, mesmo que, em alguma medida, desde a Constituição de 1934, artigo 129, haja menção à proteção das *terrás dos silvícolas*: “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (BRASIL, 2024b, n.p.). As legislações brasileiras, como a Lei n.º 6.003/1973, conhecida como Estatuto do Índio, foram elaboradas sob a perspectiva integracionista e/ou assimilação, reproduzora da perspectiva de classificação social artificial de raça, logo, de inferioridade dos indígenas frente aos colonizadores e, posteriormente, os *herdeiros* da colonialidade (Santos, 2021).

O período republicano brasileiro constituiu-se por seis Constituições, mas, coube, apenas, à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) prever, de forma especial, um Capítulo sobre *Índios*⁷, que é composto pelos artigos 231 e 232. A CRFB afirmou o confronto à lógica do colonialismo ao imprimir, segundo Krenak (2017, p. 4), “[...] aquele princípio geral, que põe uma linha no tempo no que poderíamos considerar o primeiro marco descolonizador do pensamento jurídico constitucionalista brasileiro - desde sua origem mobilizado para negar nossos direitos”.

O Congresso Constituinte reconheceu os/as indígenas como pessoas humanas, dotadas de dignidade e importantes para a formação cultural brasileira, nos termos do artigo 231: “[...] reconhecidos aos Índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 2024c, n.p.). Tais áreas de terra “[...] tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (Brasil, 2024c, n.p.).

⁷ Destaca-se que a expressão *índio*, ao invés de *indígena*, ou, ainda, a nomenclatura dos Povos do/na Brasil, é um resquício da colonialidade, conforme Santos (2020, p. 88): “A violência era típica da centralidade do poder do Estado Absolutista, representada no próprio nominativo índio. Os habitantes do novo Continente foram assim chamados, pois a história oficial remonta ao fato de que os portugueses, na viagem que eclodiu no descobrimento do Brasil, pretendiam chegar às Índias, visando ao comércio. Ainda que o equívoco tivesse sido sanado, o nominativo não foi corrigido, para representar, de forma correta, as pessoas que aqui se encontravam, servindo para designar, indistintamente, todos os habitantes não europeus”.

CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL

Assim, elas apresentam um caráter permanente, de geração em geração, e são consideradas inalienáveis.

Com base nos dispositivos da CRFB, destacam-se três questões: (i) a norma constitucional garante o direito de propriedade das áreas consideradas *reservas indígenas*, tradicionalmente, por eles/as ocupadas; (ii) a Constituição, garantindo o direito de propriedade, nas condições mencionadas, por decorrência, assegura aos/as indígenas o direito à posse das áreas, de uso da terra e gozo dos frutos, oferecidos pela própria natureza, de todos os produtos artesanais e daqueles, oriundos do cultivo, e (iii) como a Constituição garante o direito de acesso e permanência na propriedade da terra a todos os/as indígenas brasileiros/as, inclusive, aqueles/as descendentes de povos que, porventura, não possuam uma reserva, para estabelecer a sua morada e extraír sua sobrevivência (BRASIL, 2024c). Logo, a CRFB estabelece, ao Estado, a obrigatoriedade de realizar o reconhecimento das áreas, tradicionalmente, ocupadas pelas populações indígenas, produzir a titulação referente, realizar a demarcação e a delimitação das terras dos territórios ancestrais.

Mesmo com a referida normatização no Brasil, o direito indígena de acesso e permanência à terra, o seu direito de propriedade, o exercício da posse das reservas, a falta do reconhecimento das terras, a titulação, a demarcação e a delimitação dos territórios ancestrais, são incipientes e enfrentam desafios na atualidade. Krenak (2017, p. 2) aponta tal situação quando afirma pensar “[...] que se a minha geração conseguisse ao menos gritar que essa terra é viva, que tem povos originários ainda vivos, que ainda há testemunhas de um outro tipo de presença de humanidades aqui, a despeito do grande genocídio americano [...]”.

Munduruku, em entrevista a Cernicchiaro (2017, p. 9), também ressalta que, apesar dos avanços em áreas, como educação e saúde indígenas, estas são secundárias frente à questão primordial: as demarcações de terras indígenas, pois “nenhum governo conseguiu resolver isso desde a abertura democrática. As demarcações continuam sendo um entrave dentro dessas políticas de governo porque batem frontalmente com interesses de grupos econômicos que têm, obviamente, interesses nas terras indígenas”. Para exemplificar, menciona-se a tese do marco temporal e proposições legislativas.

CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL

Em 19 de março de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Pet. 3388, com Relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, originada de Ação Popular sobre demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado Roraima, na qual se discutiu vícios no processo administrativo-demarcatório, sobretudo, a Portaria nº 534/2005 e seus efeitos. Neste julgamento, pela primeira vez, o STF (2009, n.p.) afirmou um marco temporal, qual seja, o dia da promulgação da CRFB, como referência dos trabalhos de reconhecimento do direito de posse da terra, tradicionalmente, ocupada:

[...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Apesar de, na decisão mencionada, constar que a definição do marco era específica para o caso em análise⁸, a tese foi objeto de argumento em processos judiciais que se seguiram⁹, sobretudo, pelos interesses políticos e econômicos de latifundiários, representados, atualmente, pela chamada “[...] bancada ruralista, no Congresso Nacional, que objetiva endossar os interesses do agronegócio, cuja característica principal é a concentração de riquezas por um pequeno grupo de fazendeiros [...]”, conforme Santos e Gonçalves (2024, p. 12), em detrimento à agricultura familiar, cultivos agroflorestais e indígenas.

A tese do marco temporal adquiriu projeção nacional e internacional com o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE-GE) 1.017.365, pelo STF, que decorreu de

⁸ Em Embargos de Declaração, julgados em 23 de outubro de 2013: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. [...] 3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos. 4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. *Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar.* Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões.” (italizou-se). (Supremo Tribunal Federal, 2015, n.p.).

⁹ Vide: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087-DF; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 803.462-MS; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29542-MA.

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

ação judicial de reintegração de posse, proposta pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) em face da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de indígenas do Povo Xokleng, envolvendo uma área reivindicada por este, parte do território Ibirama-Laklanõ, e identificada como parte de seu território tradicional. O argumento do IMA centrou-se no fato de que os Xokleng não ocupavam, na data da promulgação da CRFB, o território reivindicado; por sua vez, os Xokleng argumentaram que, na ocasião, foram forçados e deixarem sua terra pela perseguição institucionalizada, com fins de assentamento de colonos europeus (Supremo Tribunal Federal, 2023).

A repercussão geral é, segundo Coelho (2015, p. 15) “[...] é um filtro colegiado de admissão recursal, por intermédio da qual o Supremo Tribunal Federal (STF) seleciona os recursos extraordinários relevantes para julgamento, no exercício de sua política defensora da Constituição”. Logo, o julgamento do RE 1.017.365 implica em todos os processos em curso e futuros, relacionados à demarcação de terras indígenas no Brasil. O RE-GE 1.017.365 foi julgado em 21 de agosto de 2023, e a tese do marco temporal foi declarada inconstitucional por 9 votos a 2.

Mencionam-se, também, avanços aos direitos territoriais indígenas, assegurados pela CRFB, no Poder Legislativo Federal, como o Projeto de Lei nº 2903, de 2023, proposto pelo Deputado Federal Homero Pereira, do PL/MT. Tal proposição gerou a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023¹⁰, que “regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973” (Brasil, 2024e, n.p.).

Destaca-se o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 14.701/2023, que estabelece o marco temporal, ou seja, a ocupação da terra em 5 de outubro de 1988 enquanto requisito para o reconhecimento do caráter permanente da ocupação/habitação (Brasil, 2024c, n.p.):

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, *simultaneamente*:
I - *habitadas por eles em caráter permanente*;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

¹⁰ Publicada em 27 de dezembro de 2023.

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descharacteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado. (italizou-se).

Ou seja, mesmo que declarada inconstitucional pelo STF, no RE-GE 1.017.365, julgado no mesmo ano de 2023, a tese do marco temporal passou a constituir norma regulamentadora do artigo 231 da CRFB, quanto ao reconhecimento, à demarcação, ao uso e à gestão de terras indígenas.

O Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), em 2023, apontou os retrocessos decorrentes dos avanços contra os direitos aos territórios indígenas, pois há 385 terras indígenas cujo decreto de homologação foi assinado após a promulgação da CRFB. Também, a restrição da demarcação das terras indígenas, além do desrespeito aos direitos, assegurados constitucionalmente, que produzirá efeitos negativos, por exemplo, na vegetação nativa na Amazônia Legal, que também engloba o Cerrado e o Pantanal (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2023).¹¹

Em 2022, o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) identificou 33 proposições anti-indígenas em tramitação no Congresso Federal: 17 visavam à alteração nos processos de demarcações de terras indígenas, 8 a sustações de portarias declaratórias, 6 que propõem a transferência da competência de gerir demarcações de terras indígenas ao Congresso Nacional e 3 sobre autorização de arrendamento, impedimento de desapropriação para demarcações e previsão de indenização a invasores, de que ocuparam terras indígenas após 2013 (Conselho Indigenista Missionário, 2024).

A tese do marco temporal e os dados, acima apontados, indicam a predominância dos impactos da colonização, como é a própria crise climática atual. Ante esse cenário insustentável,

¹¹ O Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) alerta (2023, p. 4): “Nossa estimativa é que entre 23 milhões de hectares (Cenário Grave) e 55 milhões de hectares (Cenário Muito Grave) de vegetação nativa dos territórios indígenas poderão desaparecer. Com a segurança jurídica territorial fragilizada e sem o manejo indígena, a pressão nesses territórios poderia levar à emissão de 7,6 a 18,7 bilhões de toneladas de dióxido de carbono. Este volume de emissão equivale a um período entre 5 e 14 anos de emissões do Brasil e de cerca de 90 a 200 anos de emissões dos processos industriais.”

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

é importante a percepção de Krenak quanto ao *futuro ancestral*, ou seja, repensar a relação dominante desenvolvimentista e avançar para o paradigma da sustentabilidade socioambiental. A sabedoria ancestral, nesse sentido, é apresentada como antídoto para a destruição dos ecossistemas e o desequilíbrio ecológico, pois, dentre os elementos dessa cosmovisão, está o *tempo*, exemplificado, por Krenak (2022, p. 11), pelos rios, “[...] esses seres que sempre habitaram os mundos em diferentes formas, são quem me sugerem que, se há futuro a ser cogitado, esse futuro é ancestral, porque já estava aqui”.

Da mesma forma, o Yanomami Kopenawa denuncia a *queda do céu*¹², caso não sejam cessados os impactos decorrentes do contato com os *brancos*, como doenças, violências, exploração mercadológica da natureza e desestruturação social e cultural. A cosmovisão implica em cuidado, reciprocidade e convivência com o *território vivo*; logo, reconhecer e demarcar terras indígenas, além de reparação histórica, é fundamental para preservar a natureza e evitar tragédias ambientais locais, que podem repercutir em ameaça à vida no planeta.

Apesar da previsão formal, e dos esforços para a materialização dos direitos indígenas, evidenciam-se resistências nos próprios espaços decisórios da república, como nos Poder Judiciário e Legislativo, nos quais a tese do marco temporal encontra espaço. Para além da situação interna, ilustra-se a postura inefetiva do Estado Brasileiro quanto aos direitos de propriedade indígenas na seara internacional, a partir do Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil, do qual decorreu a primeira condenação internacional do país relacionada à violação de direitos indígenas, o que será feito na seção seguinte.

3 O diálogo possível entre a concepção clássica de propriedade e a propriedade coletiva da terra: análise do *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*

O sistema de direitos, nacional e internacional, deve funcionar de modo a afirmar os direitos humanos e para corrigir casos de violação por Estados, como é o caso do Brasil, que

¹² O desaparecimento da floresta expulsará os espíritos *xapiri*, que sustentam o pesado céu. O rompimento dos fios do mundo (humanos, não humanos, espíritos, natureza) levará à queda do céu sobre todos os seres humanos, indígenas ou não, e todos perecerão.

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)¹³, pelo que se submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹⁴ (Brasil, 1992). Nesta seção, passa-se a apresentar o *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*, julgado no dia 05 de fevereiro de 2018 pela CIDH, que marcou a primeira condenação internacional do Brasil pela violação do direito indígena da propriedade coletiva.

Tal análise justifica-se porque, apesar de não ser objeto deste artigo, é necessário pontuar que “não são raros os casos em que o Poder Judiciário brasileiro toma decisões contrárias à determinados pressupostos de alguns tratados internacionais, em especial o Pacto de San José da Costa Rica, mais especificamente no âmbito da regularização fundiária indígena”, como aponta Oliveira (2018, p. 415).

Destacam-se, como fatos sobre o caso, que entre 1989 e 2005, o Brasil manteve, em aberto e sem finalização, o processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru, e, por decorrência, sem a desintrusão, culminando em violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal. Pela demora na demarcação e na resolução de ações cíveis, movidas por particulares e relacionadas às terras indígenas, houve violação das garantias judiciais e da proteção judicial, assim como do direito à propriedade (Piovesan, 2023).

Em outubro de 2002, a Secretaria da Comissão recebeu a Denúncia nº. 12.728, apresentada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos - Regional Nordeste, pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI); em outubro de 2009, a Comissão aprovou a admissibilidade (n.º 98/09); em 28.07.2015 aprovou o Relatório de Mérito (n.º 44/15) e, em março de 2016, apresentou à Corte a demanda contra o Brasil, nos termos dos artigos 5, 8, 21 e 25 da Convenção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

A Comissão argumentou que o Brasil não assegurou ao Povo Xucuru os direitos: à propriedade coletiva, da qual decorre sua sobrevivência como povo; à demarcação e reconhecimento, como fins de segurança jurídica à propriedade coletiva, e para buscar a

¹³ Ratificou por meio do Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992: “Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.” (BRASIL, 2024d).

¹⁴ Regulamentada a partir do CAPÍTULO VIII da CADH.

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

desintrusão de pessoas não indígenas; à segurança jurídica, por não haver resolução de demandas judiciais, intentadas por terceiros, entre de 1992 e 2002, configurando-se como ameaça permanente ao direito de propriedade coletiva, e à razoabilidade do processo, pelo atraso de dezesseis anos do processo administrativo de demarcação do território do Povo Xucuru sem justificativas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

O Brasil argumentou, preliminarmente, a inadmissibilidade do caso na Corte; a incompetência da Corte para casos anteriores ao reconhecimento de sua jurisdição e da ratificação da Convenção, e a falta de esgotamento prévio de recursos internos. No mérito, alegou a existência de regime jurídico interno de proteção às comunidades indígenas, da terra; a não ocorrência de violação das garantias judiciais e da proteção judicial, uma vez que o Estado teria, de ofício, iniciado o processo administrativo de demarcação; que os indígenas são beneficiários da ação estatal, e não autores; que a presença de terceiros era insignificante, pacífica e aceita pelos indígenas. Afirmou que não violou o direito à propriedade coletiva, por entender não ter ocorrido demora injustificada nos procedimentos e, quanto às ações judiciais de terceiros, que assegurou o direito de acesso ao poder judiciário aos não indígenas (Corte Interamericana de Direitos Humanos 2018).

A Comissão alegou que o Brasil incorreu em violação do direito à propriedade, nos termos do artigo XXIII da Declaração Americana e no artigo 21 da Convenção; em violação do direito à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru e seus membros, nos termos dos artigos 1.1, 2 e 5 da Convenção, e em violação dos direitos às garantias e à proteção judiciais, nos termos dos artigos 1.1, 8.1 e 25.1 da Convenção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

A Corte declarou, por unanimidade, que o Brasil foi responsável por violar os direitos do Povo Xucuru: à garantia judicial de prazo razoável (artigos 1.1 e 8.1 da Convenção); à proteção judicial e à propriedade coletiva (artigos 25 e 21 da Convenção) e do dever de adotar disposições de direito interno (artigos 2 e 21 da Convenção) e, especificamente, quanto à propriedade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018, n.p.):

- a. pela violação do direito à propriedade, consagrado no artigo XXIII da Declaração Americana e no artigo 21 da Convenção Americana, bem como do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros; [...]

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

Em decorrência, decidiu que a sentença se constitui em forma de reparação e condenou o Brasil, em relação ao Povo Xucuru, dentre outros, a: garantir, imediata e efetivamente, o direito de propriedade coletiva sobre seu território, sem invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado; concluir, no prazo máximo de dezoito meses, o processo de desintrusão e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território, para assegurar o domínio pleno e efetivo do Povo Xucuru; indenizar os danos materiais e imateriais; no prazo de um ano, apresentar Relatório com as medidas adotadas para o cumprimento da Sentença, sob supervisão do cumprimento, na íntegra, pela Corte (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

A Serra do Ororubá, localizada no Município de Pesqueira-PE, foi cenário de disputas de terras desde, ao menos, o século XVIII, o que impactou, diretamente, o Povo Xucuru pela invasão de seus territórios ancestrais, a interferência em sua cultura e demais violências sofridas. Nas décadas em que perdurou o processo de demarcação, ocorreram muitos conflitos e mortes de lideranças, promovidas por fazendeiros e políticos locais (Bassetto; Konno, 2019).

A decisão da Corte, principalmente, quanto à demarcação e à concessão de título de propriedade formal, ou forma similar de reconhecimento, pelo Brasil, viabilizou a verificação da extensão geográfica da propriedade coletiva, pois a área era ocupada por mais de sete mil indígenas. Contudo, a condenação do Brasil à adoção de medidas suficientes para evitar outras situações, apesar da importância do caso, “[...] não é suficiente para promover impacto em outros casos indígenas semelhantes existentes no Brasil e na América Latina”, segundo Loureiro, Silva e Brasil (2019, p. 313); contudo, a regulamentação territorial indígena, mesmo que decorrente de condenação internacional, “[...] é importante em um processo de empoderamento e resistência ao colonialismo imposto pela cultura ocidental” (2019, p. 329).

A condenação do Brasil no caso do Povo Xucuru demonstra elementos de convergência com a teoria do direito universal à propriedade da terra, proposta por Locke. Para além da propriedade da pessoa, a si própria, esse pertencimento se estende na convivência com os/as demais, pois a propriedade, a qual Locke entende decorrer da própria liberdade, só é fundamentada

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

a partir do consenso da comunidade. Sustentar-se e viver de forma harmônica são elementos do contrato da vida em sociedade (Locke, 2011).

Na decisão da Corte IDH, há o reconhecimento da tradição comunitária da forma comunal da propriedade coletiva da terra, ou seja, do indivíduo e da sua comunidade.¹⁵ Quando a Corte IDH (2018, p. 29) afirma o direito de propriedade comunal e a posse consuetudinária aos Povos Indígenas, está protegendo o estreito vínculo dos Xucuru com suas terras, com seus recursos naturais e com os elementos incorporais, pelo que:

Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a afirmar que só existe uma forma de usar os bens, e deles dispor, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção desses coletivos por meio dessa disposição. Ao se desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, se poderia afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros.

A percepção mencionada é assemelhada à proposição lockeana, sobretudo, de que a superfície na qual se vive e convive é considerada propriedade por quem também a ocupa, vive e convive, como destacado na seção 1.¹⁶ Na própria decisão, com trecho destacado no Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH (2022, p. 57), afirmou-se que “essas noções do domínio e da posse sobre as terras não necessariamente correspondem à concepção clássica de propriedade, mas a Corte estabeleceu que merecem igual proteção do artigo 21 da Convenção Americana”.

A visão de Locke sobre a propriedade é distinta das cosmovisões indígenas, como as narradas por Krenak e Kopenawa, ou seja, a forma comunal da propriedade coletiva da terra não corresponde à concepção clássica de propriedade, porque se originam de sistemas de vida e contextos distintos; contudo, não se pode negar a aproximação a perspectiva indígena de propriedade da terra àquela que, como apontado na seção 2, embasou o direito de propriedade, amadurecido e defendido a partir da segunda metade do século XXVI.

¹⁵ “Entre os povos indígenas e tribais existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade.” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018, p. 29).

¹⁶ Ou seja, não é possível, para anular tal direito, “[...] dizer que todos os outros podem fazer valer um título igual, e que, em consequência disso, ele não pode se apropriar de nada, nada cercar, sem o consentimento do conjunto de seus coproprietários, ou seja, de toda a humanidade” (Locke, 1994, p. 100).

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

A própria proteção especial da CADH aos territórios indígenas decorre das cosmovisões que contemplam a concepção coletiva da propriedade que “[...] os povos indígenas têm uma relação especial, única e internacionalmente protegida com seus territórios ancestrais, o que não ocorre no caso dos não indígenas”, como apontam Bassetto e Konno (2019, p. 40). A propriedade comunal indígena trata-se de “[...] direito humano que assegura a posse legítima das terras, bem como o desfruto de seus recursos naturais, baseado na relação cultural, espiritual e material desses povos com seus territórios ancestrais, para o exercício pleno de toda coletividade indígena sobre todos os aspectos desta”, de acordo com Rosa e Maschio (2021, p. 93).

No caso dos Xucuru, a proteção ao território foi desrespeitada pelo Estado Brasileiro, ante a demora de mais de 26 anos no processo de demarcação do território, o que manteve uma situação conflitiva constante¹⁷. Da mesma forma que Locke estabelecia que um governo não poderia desconsiderar o contrato social, sob pena de justificar a revolta e deposição pelo povo, pode-se apontar que há um contrato social quanto à natureza da propriedade territorial indígena, forma que, como definido pela Corte IDH (2022, p. 57),

[...] não está baseada no reconhecimento social pelo Estado, mas sim no uso e posse tradicionais das terras e recursos; os territórios dos povos indígenas e tribais ‘pertencem a eles pelo seu uso ou ocupação ancestral’. O direito de propriedade comunal indígena fundamenta-se, ainda, nas culturas jurídicas indígenas, e nos seus sistemas ancestrais de propriedade, independentemente do reconhecimento estatal; a origem dos direitos de propriedade dos povos indígenas e tribais encontra-se, portanto, no sistema consuetudinário de posse da terra que existe tradicionalmente entre as comunidades.

A territorialidade é o principal elemento na propriedade comunal, pelo que esta pode ser entendida como espécie do gênero *propriedade*. A garantia do uso da terra para subsistência das famílias, da qual se retiram os frutos da propriedade, exercida e compartilhada em coletividade, não afasta da propriedade comunal a natureza do direito clássico de propriedade; ao contrário, agraga-se, à perspectiva jurídica, aspectos históricos, sociais, culturais, antropológicos (Cruz,

¹⁷ “Atos de violência no contexto de demarcação do território indígena Xucuru. 76. O Cacique Xicão, chefe do povo Xucuru, foi assassinado em 21 de maio de 1998. O inquérito determinou que o autor intelectual do homicídio foi o fazendeiro José Cordeiro de Santana, conhecido como “Zé de Riva”, um ocupante não indígena do território Xucuru. O autor material foi identificado como “Ricardo”, que havia sido contratado pelo autor intelectual mediante um intermediário, Rivaldo Cavalcanti de Siqueira, conhecido como “Riva de Alceu”. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018, p. 20).

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

2017). Logo, a inconformidade com a situação de inércia do Estado justifica a busca pela condenação do Brasil na Corte IDH, assim como a revolta, para Locke, é justificada frente à atuação não consentida do governo.

Conclusão

O instituto da propriedade, apesar das modificações, como a atribuição da função social e a possibilidade de responsabilização do/a proprietário/a quanto a prejuízos a terceiros, mantém a natureza de direito real. O constitucionalismo ocidental, no qual se insere a CRFB, elenca o direito de propriedade como direito fundamental, decorrente da liberdade de seu exercício. Logo, a premissa clássica do direito de propriedade foi aprimorada, mas não superada, motivo pelo qual Locke se mantém como teórico importante para discutir o direito universal de propriedade da terra.

A CRFB evidencia, ao menos, três premissas quanto ao direito de propriedade coletiva indígena, como apontado na seção 2: a proteção do direito de propriedade das áreas, tradicionalmente, ocupadas, como as *reservas indígenas*; do direito de propriedade decorre o direito à posse, uso da terra e gozo dos frutos, pelos indivíduos e pela comunidade e, por fim, o direito de acesso e permanência na propriedade da terra resulta na garantia de estabelecer morada e dela sobreviver. Portanto, o Estado tem o dever de reconhecer, titular, demarcar e delimitar as terras e territórios indígenas, em tempo adequado, e assegurar que não haja interferências de terceiros.

Entretanto, o direito ao gozo e uso dos territórios por Povos Indígenas encontra obstáculos acentuados no Brasil. No histórico do direito à propriedade, e, sobretudo, do direito de acessá-la, verifica-se a intermitente sobreposição de interesses colonialistas, além de argumentos, decorrentes do próprio Poder Judiciário, de predominância processualística, como foi a criação e o próprio debate da tese do marco temporal, em nível nacional, em desconsideração a outros elementos, certamente, com maior ancoragem, como a abordagem socioantropológica e a ancestralidade.

O caso do Xucuru, julgado pela Corte IDH, evidencia a morosidade excessiva do Estado Brasileiro ao manter, por mais de duas décadas, uma situação permanente de conflito, quando

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

deixou de proceder, em tempo hábil, a finalização do processo administrativo de demarcação e a decorrente desintrusão. Mesmo instado no Poder Judiciário interno, comprovadamente, não houve a proteção judicial e a observância das garantias judiciais, previstas na CRFB e leis internas, prejudicando o exercício do direito à propriedade coletiva e a integridade pessoal e da comunidade Xucuru.

A necessidade de acionamento da instância supranacional aponta para a insuficiência da prestação jurisdicional interna e indica a manutenção de práticas seculares de não reconhecimento da titularidade dos territórios indígenas. O caso dos Xucuru é ilustrativo das dificuldades de acesso e permanência à terra e ao direito de propriedade pelos/as indígenas, não cumpridos pelo Estado e pela própria sociedade, inclusive, por seus/suas representantes legislativos/as, como a edição da mencionada Lei nº 14.701/2023. Entretanto, a abordagem sobre a legitimidade da propriedade dos Xucuru aponta para uma discussão possível entre o direito clássico de propriedade e a propriedade tradicional comunitária.

O direito fundamental à propriedade coletiva assegura, inclusive, a própria liberdade individual sobre si, na medida em que o território permite a existência individual e comunitária, a partir do exercício das cosmovisões, crenças, costumes, línguas e posturas. A justificativa do direito à propriedade, historicamente, concedida aos colonizadores, ocupantes e latifundiários é ainda mais evidente quando aplicada a uma comunidade que vive, convive e se sustenta da terra.

A propriedade comunal indígena também figura como direito humano, conforme entendimento da Corte IDH, condição para a própria existência da comunidade. A tentativa de refutação do direito de indígenas à propriedade, a partir de um marco temporal, como é a data da promulgação da CRFB, além de ser um fato alheio aos Povos Indígenas brasileiros, por se tratar de documento elaborado no exercício de espaços públicos de poder, de ocupação predominante branca, ocidentalizada e colonialista, a década de 1980 foi marcada por fortes investidas contra a ocupação indígena de seus próprios territórios tradicionais. Logo, na própria ideia de concepção clássica do direito de propriedade reside a legitimidade indígena da propriedade tradicional comunal, apesar das tentativas de negação desse entendimento.

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

REFERÊNCIAS

- AQUINO, T. *Comentario a la Ética a Nicómaco de Aristóteles*. Eunsa, 2001. Disponível em: http://www.documenta-catholica.eu/d_1225-1274-%20Thomas%20Aquinas%20-%20Aristotelis%20Libri.%20Sententia%20Libri%20Ethicorum%20-%20PT.pdf. Acesso em: 03 dez. 2025.
- BASSETTO, M. E. R.; KONNO, A. Y. O caso do povo indígena xucuru perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 12, p. 27-50, 2019. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/231>. Acesso em: 03 dez. 2025.
- BEDIN, G. A. *Estado de Direito e desigualdades sociais*: uma leitura da exclusão social a partir da realidade brasileira. Conceitos e dimensões da pobreza e da exclusão social: uma abordagem transnacional. Ijuí: Unijuí, p. 225-236, 2006.
- BIGNOTTO, N. Humanismo cívico hoje. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *Pensar a república*. Belo Horizonte: UFMG, p. 49-70, 2000.
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. 2024b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 2024c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.
- BRASIL. *Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992*. 2024d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023*. 2024e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.
- COELHO, D. M. *A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal*. 1^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- COLAÇO, T. L. Os “novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antônio Carlos. LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Novos Direitos do Brasil*: naturezas e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, p. 139-156, 2003.
- COMPARATO, F. K. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 07, p. 76-88. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2845503/Fabio_Konder_Comparato.pdf. Acesso em: 03 dez. 2025.

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório da violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2021*. Brasília: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 11. Povos Indígenas e Tribais. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença de 5 de Fevereiro de 2018*. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 03 dez. 2025.

CRETELHA JUNIOR, J. *Curso de Direito Romano*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CRUZ, A. V. Posse, propriedade e territorialidades rivais: entre os conceitos jurídicos e os saberes locais. Abya-Yala: *Revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas*, v. 1, n. 3, p. 235 a 275-235 a 275, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/7127>. Acesso em: 03 dez. 2025.

DUSSEL, H. 1492. El encubrimiento del outro. Quito: Abya-Yala, 1994.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. *Uma combinação nefasta - PL 490 e Marco Temporal ameaçam os direitos territoriais indígenas e colocam em risco a segurança climática da Amazônia e do país*. 2023. Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2023/06/Uma-combinacao-nefasto-%E2%80%93-PL-490-e-Marco-Temporal-ameacam-os-direitos-territoriais-indigenas-e-colocam-em-risco-a-seguranca-climatica-da-Amazonia-e-do-pais.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.

KRENAK, A. *Futuro ancestral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

KRENAK, A. *Ailton Krenak*. Rio de Janeiro: Azougue, 2017.

KOPENAWA, D.; ALBERT, B. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

LEAL, R. S. A propriedade como direito fundamental. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 49, n. 194, p. 53-64, 2012.

LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o governo civil*: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

LOCKE, J. *Segundo Tratado Sobre o Governo*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Clarett, 2011.

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

LOUREIRO, S. M. S.; SILVA, I. B.; BRASIL, V. B. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros V. Brasil: comentários críticos à sentença de 05 de fevereiro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 19, p. 313-334, 2019.

MIGNOLO, W. Postoccidentalismo: el argumento desde América Latina. *Cuadernos americanos*, v. 67, n. 1, p. 143-165, 1998. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8206819/mod_resource/content/1/16-Mignolo%2C%20Walter-%20postoccidentalismo-%20el%20argumento%20desde%20Am%C3%A9rica%20Latina.pdf. Acesso em: 03 dez. 2025.

MUNDURUKU, D.; CERNICCHIARO, A. C. Entrevista: Daniel Munduruku, literatura para desentortar o Brasil. *Crítica Cultural–Critic*, Palhoça, SC, v. 12, n. 1, p. 15-24, 2017.

NABUCO, J. *O abolicionismo*. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1078/667747.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 8 jul. 2024.

OLIVEIRA, M. E. *Regularização fundiária das terras indígenas: uma análise dos casos Xákmok Kásek vs. Paraguai e Povo Xucuru vs. Brasil*. Políticas Públicas, Educação e Diversidade: uma compreensão científica do real - Volume 2. São Paulo Científica Digital, 2018. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/210605016.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.

OPITZ, S. C. B.; OPITZ, O. *Curso completo de direito agrário*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PÉREZ-LUÑO, A. E. *El proceso de positivación de los derechos fundamentales en Varios: Los derechos humanos*. Significación, estatuto jurídico y sistema. Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1979.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2023.

RODRIGUES, D. B. *Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente*. Santa Maria: Caxias, 2017.

ROSA, V. C.; MASCHIO, M. D. A propriedade comunal a partir do caso Xucuru da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Espaço Ameríndio*, v. 15, n. 3, p. 91-91, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/download/117769/65704>. Acesso em: 03 dez. 2025.

SANTOS, D. T. G. Brasil Latino-americano: colonialidade, défice republicano e inquietações sobre/para o futuro, pela perspectiva descolonial. *Revista de Ciências do Estado* (UFMG), v. 6, p. 189-214, 2021.

**CORRELAÇÕES ENTRE A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE PROPRIEDADE E O DIREITO DE
PROPRIEDADE COLETIVO DA TERRA: DA PERSPECTIVA DE JOHN LOCKE
AO (NÃO) DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA NO BRASIL**

SANTOS, L. I. C.; GONÇALVES, J. R. A tese do marco temporal como ficção jurídica, como se materializa nos cenários político, jurídico, social e para os povos indígenas, com ênfase nos Guarani. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141179, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1179. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1179>. Acesso em: 03 dez. 2025.

SANTOS, L. I. C.; GONÇALVES, J. R. A tese do marco temporal como ficção jurídica, como se materializa nos cenários político, jurídico, social e para os povos indígenas, com ênfase nos Guarani. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 7, n. 14, p. e141179-e141179, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1179>. Acesso em: 03 dez. 2025.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Embargos de Declaração*. Pet 3388 ED. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur253721/false>. Acesso em: 03 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Pet 3388/RR - RORAIMA*. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur253721/false>. Acesso em: 03 dez. 2025.

Autor Correspondente:

Denise Tatiane Girardon dos Santos

Rodovia Municipal Jacob Della Mea, s/n km 5,6 - Parada Benito.

Cruz Alta/RS, Brasil. CEP 98020-290

dtgsjno@hotmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons

